



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10380.010344/2005-76
Recurso n° 163.177 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 2000
Acórdão n° 105-17.181
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

MULTA ISOLADA – Falta de pagamento da multa de mora – Revogada a hipótese de aplicação da multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso de tributo sem a multa de mora por legislação superveniente, aplica-se ao fato pretérito nos casos de ato não definitivamente julgado. (Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07 c/c art. 106-II do CTN.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 4ª Turma da DRJ EM FORTALEZA CE.

A empresa foi autuada e intimada a multa isolada contida no auto de infração e folha 41 em virtude de ter recolhido após o vencimento os tributos constantes dos demonstrativos de folhas 43 a 48 sem a multa de mora.

Inconformada a empresa apresentou impugnação na qual contesta a autuação.

Argumenta decadência do direito de lançar com base no artigo 150 § 4º do CTN.

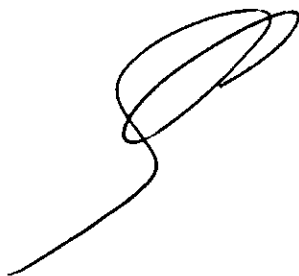
Nulidade do lançamento por falta de MPF.

No mérito diz que a multa isolada não é devida, pois recolheu o tributo antes de qualquer medida da fiscalização tendo ocorrido, portanto a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Cita Jurisprudência.

A 4ª Turma da DRJ no em Fortaleza CE julgou improcedente o lançamento, entendendo que tendo a lei 11.488 de 15.06.07 alterado o artigo 44 § 1º inciso II da Lei nº 9.430/96 e deixado de prever a multa isolada para o caso em tela aplicou o artigo 106-II do CTN.

De sua decisão a Turma recorre a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO.

O recurso é cabível, pois o limite de alçada fora ultrapassado, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de exigência de multa de ofício isolada em virtude de recolhimento em atraso de tributos sem a multa de mora.

A redação da Lei nº 9.430/96 vigente à época da lavratura do auto de infração realmente previa a hipótese de aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributo ou contribuição em atraso sem a respectiva multa de mora.

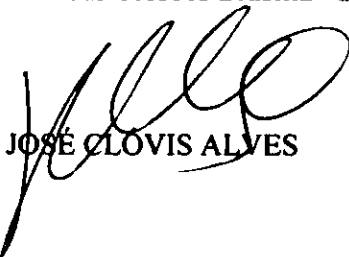
Ocorre que a MP 351/07 convertida na Lei nº 11.488 de 15.06.07, deixou de prever a aplicação da multa isolada na hipótese utilizada no lançamento.

Assim correta a decisão da DRJ que deu efetividade ao artigo 106-II do CTN – Lei nº 5.172/66.

Considerando que a decisão recorrida fundou-se na correta apreciação da matéria de direito e das provas colacionadas nos autos, ratifico o acórdão proferido.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 16 de setembro de 2008.



JOSÉ CLÓVIS ALVES